



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE GESTÃO DA VIDA FUNCIONAL**

DECRETO Nº 56.585, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Altera o Decreto nº 56.298, de 5 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas de pessoal do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Decreto nº 56.298, de 5 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas de pessoal do Poder Executivo Estadual, conforme segue:

(...)

III - o art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. É vedado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a. às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o inciso XIII do “caput” do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b. ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II - o ato de que resulte, a contar de 5 de julho de 2022 até o final do mandato do Governador do Estado, aumento da despesa com pessoal;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar, a contar de 5 de julho de 2022 até o final do mandato do Governador do Estado, em aumento da despesa com pessoal, ou;

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer nº 19.704/22 da Procuradoria Geral do Estado:

“Destarte, todas estas orientações se mantêm híginas no momento atual, ressaltando-se apenas que, em face da homologação do Plano de Recuperação Fiscal em 1º/07/2022, passaram a incidir os comandos dos §§ 2º e 6º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, segundo os quais as vedações podem ser (i) objeto de compensação, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do RRF; (ii) afastadas, desde que previsto no Plano (caso dos incisos I, IV, V, VII, VIII, X, XI, até os limites quantitativos previstos no Anexo IV para o Poder Executivo); e (iii) ressaltadas, quando se tratar de impacto financeiro considerado irrelevante nos termos do Plano.

(...)

Constata-se, assim, que serão válidos os atos praticados se, ao final do período suspeito, não houver (i) incremento do valor total da despesa de pessoal em relação ao montante aferido em 04/07/2022, ou (ii) majoração do percentual de receita corrente líquida empregado com despesa de pessoal na mesma data, “sendo viável a adoção de um sistema de controle periódico da manutenção da receita corrente líquida que, ao fim e ao cabo, preserve a proporção entre as receitas e as despesas”. Em qualquer destas hipóteses, não se configurará o “aumento da despesa com pessoal” capaz de atrair as nulidades dos supracitados dispositivos.

(...)

Logo, interpretando-se sistematicamente as limitações ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com os vetores constitucionais, constata-se que é viável que, em caráter excepcional, o gestor delibere pela nomeação de cargos em comissão e pela atribuição de vantagens discricionárias a servidores públicos, desde que tais providências, quando acarretarem aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, sejam acompanhadas de justificativa idônea que evidencie a imprescindibilidade da medida para o atendimento do interesse público.

(...)

Em suma, em regra, a validade da prática de atos discricionários no interregno de que trata o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal subordina-se à verificação, ao final do período suspeito, da inexistência de majoração (i) do valor total da despesa com pessoal aferido em 04 de julho ou (ii) do percentual de receita corrente líquida empregado com despesa com pessoal na mesma data.

Excepcionalmente, independentemente de tal verificação, serão lícitos o provimento de cargos em comissão e a atribuição de gratificações de caráter discricionário, previstos em lei anterior ao período suspeito, quando, a critério e sob responsabilidade do gestor, forem imprescindíveis ao atendimento do interesse público, que deverá ser objeto de manifestação fundamentada.

(...)

É juridicamente possível a nomeação de cargos em comissão e a concessão das mencionadas gratificações discricionárias, previstos em lei anterior ao período suspeito, se tais atos não implicarem aumento de despesa, observadas as orientações dos Pareceres nº 19.578/2022 e 19.593/2022 ou, de modo excepcional, houver justificativa idônea que evidencie a imprescindibilidade da medida, a critério e sob responsabilidade do gestor, para o atendimento do interesse público.

(...)

As vedações impostas pela mencionada normativa estadual reproduzem as disposições do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se agregam às proibições decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal, em relação às quais permanecem válidas as orientações anteriores desta Procuradoria-Geral do Estado, ressaltando-se apenas que, em face da homologação do Plano de Recuperação Fiscal em 1º/07/2022, passaram a incidir os comandos dos §§ 2º e 6º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, segundo os quais as vedações podem ser (i) objeto de compensação, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do RRF; (ii) afastadas, desde que previsto no Plano (caso dos incisos I, IV, V, VII, VIII, X, XI, até os limites quantitativos previstos no Anexo IV para o Poder Executivo); e (iii) ressaltadas, quando se tratar de impacto financeiro considerado irrelevante nos termos do Plano.”

ORIENTAÇÕES QUANTO AO PARECER PGE Nº 19.704/22

(Designação de Função Gratifica, Nomeação de Cargo Comissionado, Atribuição de Gratificação Equivalente, Designação de AS, em atenção ao Decreto nº 56.585/22)

Tanto para Designação de **Função Gratifica**, Nomeação de **Cargo Comissionado**, e Atribuição de **Gratificação Equivalente**, deverá ser observado o aumento de despesas em relação ao **montante aferido em 04/07/2022**. Portanto, atos cujas **vagas que estavam ocupados na referida data, poderão ser publicados**, tendo em vista se tratar de substituição, não acarretando em aumento de despesas;

No caso de nomeação de Cargo Comissionado utilizando uma vaga que estava ocupada em Função Gratificada, é possível prosseguir com a apresentação de substituição de despesa (bloqueio de RL);

Tendo em vista a homologação do Plano de Recuperação Fiscal em 01/07/2022, atos que acarretem em aumento de despesas podem ser (I) objeto de compensação, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do RRF; (II) afastadas, desde que previsto no Plano; e (III) ressalvadas, quando se tratar de impacto financeiro considerado irrelevante nos termos do Plano;

Excepcionalmente, é viável que o gestor delibere pela nomeação de cargos em comissão e pela atribuição de vantagens discricionárias a servidores públicos, desde que tais providências, quando acarretarem aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, **sejam acompanhadas de justificativa idônea que evidencie a imprescindibilidade da medida para o atendimento do interesse público.**

Para prosseguimento dos expedientes que acarretem em aumento de despesas, será necessária **manifestação expressa do Titular da Pasta** sobre a imprescindibilidade de sua designação/nomeação, bem como, a anexação de **Nota Técnica** disposta no Anexo I da Ordem de Serviço do Governador nº 007/2019.

ANEXO I
NOTA TÉCNICA

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:
ÓRGÃO DE ORIGEM: (indicar qual o órgão ou a entidade que encaminha o processo administrativo)
ASSUNTO: (referência indicativa do tema do processo administrativo)
ESPÉCIE DE PROVIDÊNCIA SOLICITADA: (indicar qual o ato requerido, p. ex.: decreto, projeto de lei, autorização, assinatura do Governador do Estado no convênio, no contrato ou outro ajuste).
RESUMO TEMÁTICO – MEMÓRIA: (razões de fato e/ou de direito que exigem a tomada de decisão) (legislações consideradas para a tomada de decisão) (se a proposta implica em criação, em aperfeiçoamento ou em expansão de ação governamental) (destinatários do ato, tanto internos da administração ou externos - pessoas, grupos ou órgãos interessados), (forma de articulação ou de comunicação das ações com os destinatários) (impactos na receita ou nas despesas públicas) (quando se tratar de hospede e missão oficial: número da SRO, objeto, data do evento) (demais questões e informações necessárias ao conhecimento e decisão da matéria)
COMPROMETIMENTO FINANCEIRO: (informar qual o aporte de recurso financeiro que será necessário para o cumprimento ou a execução do ato administrativo proposto, tanto pelo órgão ou pela entidade estadual proponente, bem como, se houver, dos demais partícipes) (quando for convênios, contratos, ou outros ajustes e termos aditivos com suplementação de recursos financeiros, informar o valor total, o valor do concedente, o número e a data do empenho, o valor do conveniente – contrapartida - quando o concedente for a União, informar o valor da contrapartida do Estado, o número do empenho dos recursos ou declaração da SEFAZ)
REPERCUSSÃO DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA: (relato resumido das consequências esperadas da decisão sugerida ou encaminhada, pessoas ou interesses envolvidos, impactos positivos e/ou negativos da medida)
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES, DATA E ASSINATURA. Contato: (nome do servidor responsável) Telefone: (do setor ou celular funcional) e-mail: (endereço eletrônico funcional)



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

MUITO OBRIGADO!

**Leonardo Jancowski de Avila Justino,
Diretor do Departamento Central de Gestão da
Vida Funcional
DVIDA/SUGEP/SPGG
leonardo-justino@spgg.rs.gov.br**